



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10283.003149/91-77

Sessão de 22 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.337

Recurso nº: 114.197

Recorrente: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM

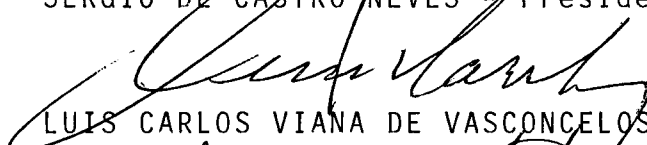
FALTA DE MERCADORIA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Contêiner transportado sob as cláusulas "house to house" e "shipper's load and count", descarregado com o respectivo lacre de origem intacto, sem ter constado em termo de avaria. Caso em que não se caracteriza a responsabilidade fiscal do transportador, por falta ou extravio de mercadoria nele estivada.

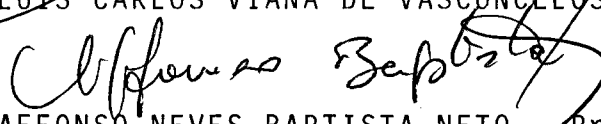
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto, que negava provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 MAR 1993 - RP/302-0.457.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, WLADimir CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.197 - ACÓRDÃO N. 302-32.337
RECORRENTE: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

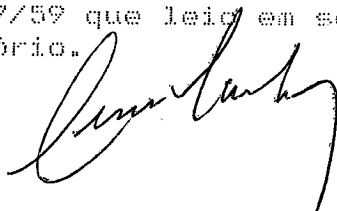
2

RELATÓRIO

Pela Resolução n. 302-587 desta Câmara, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência à repartição de origem, nos termos do relatório e voto (fls. 54/55) que leio em sessão (ler).

Em atenção à diligência a repartição fiscal prestou as informações de fls. 57/59 que leio em sessão (ler).

E o relatório.



V O T O

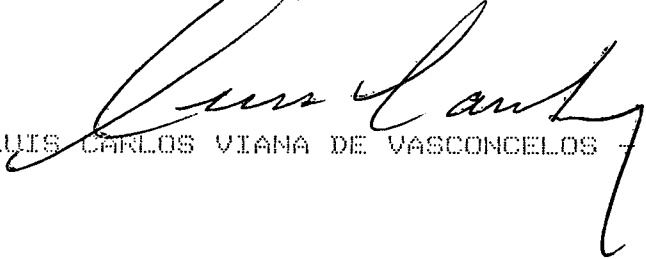
De acordo com o conhecimento de carga (fls. 20) vê-se que o container IEAU-248255-9, que transportou a mercadoria em referência, foi embarcado sob a cláusula "house to house" - "shippers load and count", que estabelece que o container é estufado e lacrado pelo exportador, cabendo ao transportador, tão somente, a condução do cofre de carga, para entrega no porto de destino, não sendo dele (transportador) a responsabilidade pelo conteúdo.

A informação fiscal de fls., em atendimento à diligência formulada por esta Câmara, atesta que o container em referência descarregou com o respectivo lacre de origem intacto, fato este que caracteriza a responsabilidade do transportador pela falta apurada.

Pelo exposto, consoante inúmeros julgados deste Colegiado, aplicados aos casos da espécie, dou provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992.

191


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

A matéria refere-se a falta de mercadoria estrangeira transportada em container sob a cláusula "house to house" e "said to contain".

Quanto ao assunto, cabem algumas considerações preliminares.

A cláusula "house to house", entre outros, tem por objetivo facilitar as transações comerciais internacionais, face aos vários interessados envolvidos: exportador, transportador, importador, etc., os quais estabelece uma série de direitos e deveres a serem observados.

A Lei n. 6288, de 11 de dezembro de 1975, dispoñdo sobre a unifização, movimentação e transporte, inclusive intermodal, de mercadorias em unidades de carga, procurou, a nível interno, equacionar o problema deste tipo de transporte.

Esta Lei conceituou o que é um container e esclareceu que o mesmo é sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador, nunca uma embalagem (artigos 2o. e 3o.). Em seu art. 19 dispôs que o transportador é responsável pelas perdas e danos às mercadorias desde seu recebimento até a entrega. Em algumas situações, o transportador poderá ser exonerado de qualquer responsabilidade (art. 20). Determinou ainda, em seu art. 24, que as estipulações que contrariem as disposições nela contidas, são consideradas nulas, e, em seu art. 32, arrematou que "a entrega do conhecimento de transporte devidamente preenchido prova a existência de um contrato de transporte, bem como o recebimento da mercadoria pela empresa transportadora".

A Lei n. 6288/75 foi regulamentada pelo Decreto n. 80.145, de 15 de agosto de 1977.

Este Decreto, no Capítulo VII - Da responsabilidade legal, em seu art. 34, determina, verbis:

"Art. 34: As normas deste capítulo não se aplicam às determinações da responsabilidade fiscal que regem pela legislação tributária."

O Código Tributário Nacional, lei complementar, de hierarquia superior à lei ordinária, em seu art. 123, afasta a possibilidade de convenções entre particulares ilidirem a responsabilidade pelo pagamento de tributos.

O Decreto-lei n. 37/66, em seu art. 32, determina que "é responsável pelo imposto o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno". Em seu art. 60 e parágrafo único define o que é extravio, sua forma de apuração e consequência do mesmo em relação ao fisco.

O Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, em seu art. 476, define o objetivo da Conferência Final de Manifesto e o método de sua realização e, em seu art. 478, finaliza, verbis:

Eulch

"Art. 478:....omissis....

Parágrafo 1o.: Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

I -omissis....

.....

.....

VI - falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados."

Face a todos os dispositivos legais citados, a única conclusão a que se pode chegar é que aquele que aceitou e recebeu em um acessório de seu veículo (container), mercadoria estufada irregularmente, a ele cabe a responsabilidade, perante a Fazenda Nacional, pelos tributos e demais encargos decorrentes da irregularidade constatada.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992.



191 ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Conselheira